

## **RESOLUÇÃO Nº 150/99-CEE/MT**

Estabelece normas aplicáveis para a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino, com vistas à adaptação da legislação educacional às disposições da Lei nº 9394/96 e da Lei Complementar nº 49/98, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Artigo 88 da Lei 9394/96, Artigo 10 da Lei Complementar nº 49/98, e por decisão da Plenária desta data

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** As instituições escolares de educação básica vinculadas ao sistema estadual de ensino, independentemente de seu nível e modalidade, promoverão sua organização e/ou reorganização administrativa e didática definidas na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, como parte constitutiva desta, para adequar-se à Lei 9394/96, Lei Complementar nº 49/98, normas do Conselho Nacional de Educação e aos dispositivos desta Resolução.

**Art. 2º.** A educação escolar composta da educação básica, constituída de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, compreende os processos educacionais em sua forma regular e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional, educação indígena, educação a distância e educação rural.

**Art. 3º.** As instituições educacionais, ao elaborarem a sua Proposta Pedagógica, inserida no Regimento Escolar, com a participação do corpo docente e em articulação com os demais integrantes da comunidade escolar, observarão as metas, objetivos e processos didático-pedagógicos a serem cumpridos em consonância com os presentes dispositivos, abrangendo, dentre outros aspectos, os relacionados a seguir:

- I – calendário escolar, currículo mínimo, conteúdos programáticos, formas de aprendizagem, processos de avaliação e recuperação;
- II – regime escolar, quer das atividades em geral, quer das ações didático-pedagógicas; e ainda,
- III – procedimentos adequados para o atendimento das necessidades educativas especiais de todos os alunos.

**§ 1º.** A Proposta Pedagógica deverá estar permanentemente a disposição do alunado e da comunidade escolar.

**§ 2º.** A aprovação de qualquer aluno está condicionada ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em relação ao cômputo do total de horas letivas, exceto na Educação Infantil.

**Art. 4º.** A carga horária mínima anual, com referência ao ensino fundamental e médio será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

**§ 1º.** As 800 (oitocentas) horas serão consideradas no seu sentido cronológico, de sessenta minutos, podendo a duração da aula ser fixada livremente pela escola, em seu Regimento Escolar.

§ 2º. Os cursos regulares noturnos organizados com carga horária diária inferior a quatro horas, deverão estender o período letivo para alcançar o mínimo de horas estabelecidas pela legislação vigente.

**Art. 5º.** A jornada escolar diária, no ensino fundamental e médio, será de pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo dentro ou fora de sala de aula, incluindo o recreio, devendo ser progressivamente ampliada, com vistas à escola de tempo integral, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas por lei.

**Art. 6º.** A fixação do início e término das atividades escolares, para o ano letivo, não mantém vinculação ao ano civil.

§ 1º. O calendário escolar deverá adequar-se às condições específicas locais, considerando-se, sobretudo, as condições climáticas e econômicas.

§ 2º. Quanto à natureza do trabalho da população rural, recomenda-se especial flexibilização na oferta da educação básica, considerando-se as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas, em relação, sobretudo, ao calendário, programação e metodologia adequada, sem com isso reduzir a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 3º. Para maior proveito de seus alunos, as instituições escolares poderão estabelecer, a critério, em outros períodos escolares, aulas e ou atividades complementares, além das horas obrigatórias e mínimas.

**Art. 7º.** Às escolas indígenas está assegurada a utilização de suas línguas maternas, organização curricular e processos pedagógicos próprios, metodologias, adequação do calendário escolar às atividades culturais, bem como, programas e ações que garantam às nações indígenas auto-sustentação e auto-determinação, ouvido o Conselho de Educação Escolar Indígena de Mato Grosso e observadas as normas do Conselho Estadual de Educação.

## **CAPITULO II** **Da Educação Básica**

**Art. 8º.** O ensino fundamental e médio poderá ser estruturado em regime seriado, anual ou semestral, ciclos de formação, alternância regular de períodos de estudos não-seriados, com base na idade, competência e demais habilidades, e ainda, em outras formas de organização escolar, salvo no caso de experiência pedagógica, preliminarmente aprovada por este Conselho, observados os mínimos de carga horária e de dias letivos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/série escolar no ensino fundamental, os procedimentos legais e pedagógicos estão explicitados no Parecer nº 244/97, deste Conselho, publicado em D.O.E. de 29.12.97, como referência às Escolas interessadas.

**Art. 9º.** A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

**Art. 10.** As instituições de educação infantil de cada município deverão ser integradas ao respectivo sistema de ensino até dezembro de 1999, ajustando-se, para tal, aos preceitos da Lei 9394/96 e demais normas específicas.

**Art. 11.** O ensino fundamental com duração mínima de oito anos, será oferecido a crianças a partir dos sete anos de idade, facultando-se a matrícula a partir de seis anos, com base no que dispõe o Artigo 87, § 3º, inciso I, da LDB.

§ 1º. Atendidos os candidatos com 07 (sete) anos completos e havendo disponibilidade de vagas e, desde que previsto no Regimento Escolar, a escola poderá receber matrículas nesta

série, período, ciclo ou fase, de crianças que vierem a completar 07 (sete) anos de idade, dentro do ano escolar respectivo à matrícula.

§ 2º. Ao oferecer o Ensino Fundamental a partir dos 06 (seis) anos de idade, a escola deverá zelar, na sua Proposta Pedagógica pelo equilíbrio das funções intelectuais, psíquico-afetivo-sociais da criança.

**Art. 12.** O ensino médio, com duração mínima de três anos e o mínimo de 2.400 horas, visará à formação geral do educando, podendo, concomitante ou sequencialmente, prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

**Parágrafo único.** Será facultada a oferta de matrícula por disciplina ou área de conhecimento no ensino médio, garantida a oferta de todos os componentes curriculares adotados pela Escola em todos os períodos letivos, conforme Proposta Pedagógica.

**Art. 13.** Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um estabelecimento de ensino autorizado a funcionar, conferindo-lhe a condição de aluno.

**Art. 14.** A matrícula será requerida pelo interessado, se maior de idade, por seus pais ou responsáveis, quando menor de idade, e deferida pelo diretor do estabelecimento de ensino, em conformidade com o Artigo 11 desta Resolução e os dispositivos regimentais.

**Art. 15.** O período de matrícula será estabelecido no calendário escolar do estabelecimento de ensino.

**Art. 16.** À efetivação da matrícula, importa, necessariamente, o direito e o dever do interessado em conhecer os dispositivos regimentais do estabelecimento de ensino, a aceitação dos mesmos e o compromisso de cumpri-los integralmente.

**Parágrafo único.** Os documentos apresentados no ato da matrícula passarão a integrar, obrigatoriamente, a pasta individual do aluno.

**Art. 17.** A matrícula em estabelecimento de ensino integrante do sistema estadual de ensino será:

#### I – QUANTO À NATUREZA

- a) inicial;
- b) renovada;
- c) por transferência;
- d) extraordinária.

#### II – QUANTO AO REGIME ESCOLAR

- a) por série, ciclo, período ou fase;
- b) por disciplina.

#### III – QUANTO À PERIODIZAÇÃO

- a) anual
- b) semestral;
- c) ciclado.

**Art. 18.** Considera-se inicial a matrícula quando efetuada:

- I – na educação infantil;
- II – excepcionalmente, em qualquer das fases do ensino fundamental, regular ou supletivo, quando a escolarização anterior não possa ser comprovada;

III – na 1ª série do ensino médio.

**Art. 19.** No ato da matrícula deverão ser apresentados os documentos pessoais, além dos que possam ser solicitados pela escola.

**Parágrafo único.** Na ausência da apresentação dos documentos pessoais a matrícula não poderá ser negada, observando-se a Resolução Conjunta 001/97-Seduc/Cee/Cedca/Procon/Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, publicada em D.O.E.

**Art. 20.** Entende-se por matrícula renovada aquela através da qual o aluno confirma sua permanência no estabelecimento de ensino, após ter cursado o período imediatamente anterior ou quando volta a freqüentar o mesmo estabelecimento após interregno de um ou mais períodos letivos, para prosseguir estudos.

**Parágrafo único.** Serão necessariamente anexados ao requerimento de renovação de matrícula, documentos que atualizem as informações já existentes e que não sejam do conhecimento da escola.

**Art. 21.** A matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno ao se desligar oficialmente de um Estabelecimento de Ensino vincula-se a outro congêneres, para continuidade de estudos.

**Art. 22.** Matrícula extraordinária é aquela efetivada fora da época determinada pela escola e tem a finalidade de reintegrar no processo de escolarização os alunos com idade escolar, que se encontram fora da escola, pela impossibilidade de terem sido matriculados na época determinada.

§ 1º. A comprovação da impossibilidade de matrícula em tempo hábil será feita através de declaração dos responsáveis pelo aluno, devidamente arquivada.

§ 2º. O aluno de matrícula extraordinária será integrado em classes comuns, recebendo acompanhamento pedagógico adequado, com vistas a sua reintegração no processo ensino-aprendizagem e permanência na escola.

**Art. 23.** O aluno de matrícula extraordinária poderá ser submetido a reclassificação para a série seguinte, no ano letivo subsequente, quando não atingir os mínimos de freqüência e de aproveitamento de estudos previstos no regimento escolar, no ano letivo antecedente.

**Art. 24.** Além das disposições legais mínimas estabelecidas para a educação básica, observar-se-á no planejamento, execução e avaliação da proposta pedagógica do ensino fundamental, o que segue:

- I – as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 04/98 e Resolução CNE/CEB nº 02/98, publicada em Diário Oficial da União, em 15.04.98, ou substitutivos.
- II – a preponderância, no currículo, da Base Nacional Comum sobre a Parte Diversificada;
- III – conteúdos mínimos das áreas de conhecimento, que levem em conta aspectos que serão contemplados na intercessão entre as áreas e aspectos relevantes da cidadania, a partir da identidade da escola e da comunidade escolar;
- IV – parte diversificada capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional, bem como às aspirações da própria escola, e acrescentada conforme interesse da comunidade escolar;
- V – condições plenas de operacionalização das estratégias, educacionais, espaço físico condizente, horário, calendário escolar e demais atividades implícitas do processo ensino-aprendizagem.

**Parágrafo único** - A parte diversificada dos currículos do ensino fundamental será definida pela escola, de acordo com as características contidas no inciso IV deste Artigo.

**Art. 25** - A proposta curricular do ensino médio – formação geral e a parte diversificada será desenvolvida em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 15/98 e Resolução CNE/CEB nº 03/98, publicada em Diário Oficial da União, em 05.08.98, ou substitutivos.

**Art. 26** - Nos casos de insuficiente rendimento escolar compete obrigatoriamente à escola proporcionar estudos de recuperação, seguidos de avaliação, consoante regulamentação no Regimento Escolar, de acordo com a Proposta Pedagógica, onde se contemplem os seguintes critérios:

- I – recuperação contínua e paralela ao processo ensino-aprendizagem do período letivo, facultando-se novas oportunidades após a conclusão do mesmo, aos alunos que permanecerem com dificuldades;
- II – identificação dos conteúdos programáticos significativos, de acordo com as situações individuais de cada aluno com aproveitamento insuficiente;
- III – ao professor incumbe estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento e, à escola, prover meios para sua execução;
- IV – revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, após a reavaliação, como estímulo ao progresso do aluno;
- V – a aprovação ou não do aluno, ao final do período letivo, será verificada considerando-se a nota, conceito ou menção mínimos previstos em Regimento Escolar.

**Art. 27** - Classificação é o posicionamento do aluno ou do candidato em etapa organizada sob a forma de série anual, período semestral, ciclo, período de estudo, grupo não seriado ou outra forma adotada pela escola.

**Art. 28** - A classificação do aluno, em qualquer etapa, série ou fase, exceto a primeira do ensino fundamental, será feita:

- I – por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior ou outra forma de organização adotada pela própria escola;
- II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar em que se consigne o aproveitamento curricular quanto aos componentes da base nacional comum;
- III – independentemente de escolarização formal anterior ou quando for comprovadamente impossível a recuperação dos registros escolares, mediante avaliação feita pela instituição receptora, para situá-lo na etapa, série, ciclo, período ou fase adequada.

**Parágrafo único.** Para a classificação deverão ser verificados os conhecimentos da base nacional comum do currículo.

**Art. 29.** Reclassificação do aluno é seu reposicionamento em série, ciclo, período ou outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar.

**Art. 30.** A reclassificação de alunos será permitida no Sistema Estadual de Ensino, mediante processo de avaliação realizado pelo Conselho de Classe ou similar e, no caso dos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental ou equivalente, pelos professores do aluno, antes do início do 2º bimestre.

§ 1º. A reclassificação tomará por base as normas curriculares gerais, cuja seqüência será preservada, levando-se em conta, na avaliação o grau de maturidade, competências e habilidades mínimas para prosseguimento de estudos subsequentes.

§ 2º. O resultado da avaliação, justificativa e procedimentos adotados constarão de ata lavrada em livro próprio, da qual será extraída súmula assinada pela direção, e também, pelo

conselho de classe e ou professores envolvidos, para ser arquivada na pasta individual do aluno, assegurando-se histórico escolar correspondente.

§ 3º. Somente poderão ser beneficiários da reclassificação alunos em situação de defasagem idade/série, que apresentem rendimento escolar superior ao exigido na fase, ciclo ou série, os de matrícula extraordinária no ano anterior, ou ainda alunos oriundos de outras formas de organização escolar adotadas pela escola receptora.

§ 4º. Não será permitida a reclassificação para a série, período ou ciclo anterior ao que o aluno tenha sido aprovado.

§ 5º. Não poderá ser reclassificado em série posterior o aluno que, no ano antecedente, houver sido reprovado por aproveitamento.

**Art. 31.** Os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a Proposta Pedagógica do estabelecimento e constar do Regimento Escolar, para que produzam os efeitos legais.

**Art. 32.** Quando se tratar de transferência expedida, por outros estabelecimentos de ensino do país ou do exterior, organizados de forma diferenciada, caberá a observância das normas de equivalência de estudos, dispostos em Resolução específica.

**Art. 33.** Transferência é a passagem do aluno de um estabelecimento de ensino para o outro, inclusive de escola de país estrangeiro, ou ainda, de uma habilitação, curso ou modalidade para outra, no mesmo nível de ensino, dentro de um mesmo estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único.** Aos alunos procedentes de outro Sistema de Ensino, será observado, em seus registros escolares, o amparo legal vigente no sistema de origem, cabendo responsabilidade da direção do estabelecimento de destino, na aferição deste amparo.

**Art. 34.** Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a data da transferência são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo os mesmos ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

**Art. 35.** A nenhum estabelecimento de ensino integrante do sistema é permitido receber como aprovado qualquer aluno que, segundo os critérios regimentais do estabelecimento de origem, tenha sido reprovado, ressalvado o caso de matrícula com dependência, prevista em regimento do estabelecimento de destino, com observância das normas vigentes.

**Art. 36.** Para concessão de transferência, não se exigirá declaração da existência de vaga na escola de destino.

**Art. 37.** Os alunos beneficiados com a prerrogativa legal de transferência em qualquer época e independentemente da existência de vaga não estão isentos de adaptação.

**Art. 38.** Do histórico escolar destinado à transferência constarão:

- I – identificação do estabelecimento de origem, endereço completo e, se houver, natureza do ato de sua criação, autorização de funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, com citação do órgão e data da respectiva publicação;
- II – identificação do aluno, com nome completo, sua filiação, data de nascimento, nacionalidade, natureza e, quando for o caso, dados relativos ao certificado de reservista e ao título de eleitor;
- III – currículo das séries, ciclos, períodos ou etapas concluídas e, no caso de transferência durante o período letivo, também da série, ciclo ou período em curso, até a data da transferência, constando os seguintes elementos:
  - a) horas de trabalho escolar efetivo ministradas, por área de estudo, disciplina ou conteúdo específico;

b) declaração explícita de aprovação, recuperação, de dependência ou reprovação, bem como a de “cursando ou desistente”, conforme o caso.

IV – registro das situações peculiares à vida escolar do aluno, tais como: matrícula por disciplina, matrícula por dependência, matrícula com aproveitamento de resultados parciais, obtidos em exames supletivos, adaptações, validação de estudos, dispensa de frequência, de acordo com a legislação, comprovante de conclusão do Ensino Fundamental, identificação das escolas anteriormente cursadas, e outros dados que a Escola julgar necessário informar à Escola de destino;

V – assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento, sotopostos os nomes por extenso à máquina ou carimbo, e os números dos respectivos registros ou autorização.

**Parágrafo único.** A Escola de origem é obrigada a fornecer à de destino os dados que sejam necessários ao julgamento desta última a respeito da situação do aluno, para o fim de atender às normas desta Resolução, cabendo a escola receptora, a responsabilidade quanto ao aceite do aluno.

**Art. 39.** A matrícula será efetuada mediante a apresentação da documentação de transferência.

§ 1º. Excepcionalmente, a Escola poderá aceitar a matrícula por transferência, em caráter condicional, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a apresentação de declaração provisória de transferência, expedida pela Escola de origem, na qual se consignem:

- a) identificação do estabelecimento;
- b) identificação do aluno;
- c) etapa, série, ciclo ou período em curso, concluído com aprovação ou com dependência de matéria, disciplina ou componente específico, conforme o caso; ou, na hipótese de matrícula por disciplina, disciplinas em curso ou disciplinas concluídas com aprovação;
- d) cópia autêntica do currículo pleno adotado, de modo a permitir, desde logo, a verificação da necessidade de adaptação do aluno ao novo currículo;
- e) compromisso de fornecimento da documentação completa no prazo mencionado neste parágrafo.

§ 2º. A Escola de destino deverá, de imediato, comunicar-se com a escola de origem, a fim de manter o intercâmbio escola x escola, até a efetivação da matrícula.

§ 3º. É nula a matrícula por transferência efetivada mediante a apresentação de transcrição de Histórico Escolar, bem como a obtida por meios fraudulentos, cabendo responsabilização da Escola que a expediu.

§ 4º. A transferência compulsória não será admitida no Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 40.** No caso de recolhimento de arquivos escolares caberá às Secretarias Municipais de Educação expedir a documentação de transferências, observando, no que couber, as normas desta Resolução.

**Parágrafo único.** Na capital, o recolhimento dos arquivos escolares é de competência do Centro de Documentação Escolar da SEDUC.

**Art. 41.** À transferência de aluno de Escola vinculada a Sistema de Ensino de outro país aplicam-se as normas da presente Resolução, respeitadas, porém, as do Sistema de origem quanto à sua concessão e às características da respectiva documentação, exigindo-se a mais:

- I – requerimento do interessado;
- II – tradução oficial da documentação escolar do país estrangeiro;

- III – autenticação da documentação escolar do país estrangeiro pelo Consulado Brasileiro com sede no país onde a escola estrangeira funciona
- IV – histórico escolar de eventuais estudos realizados no Brasil, antes da transferência para o país estrangeiro.

§ 1º. A escola do sistema não aceitará certificados de atividades isoladas ou cursos livres, como: música, dança, alimentação, artesanato, informática e similares, para efeito de prosseguimento de estudos.

§ 2º. Cabe à escola do sistema, por meio do Regimento Escolar, determinar a forma de eventuais adaptações de estudos, observada a legislação vigente.

§ 3º. Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, a escola de destino diligenciará no sentido de obter os elementos indispensáveis ao seu julgamento, sem o que a matrícula não poderá efetivar-se.

**Art. 42.** Progressão regular é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de uma série para a outra, de forma seqüencial.

**Parágrafo único.** Nas unidades escolares que adotam a progressão regular por série (regime seriado), o regimento poderá contemplar formas de progressão parcial (dependência) desde que preservada a seqüência do currículo e observadas as normas vigentes.

**Art. 43.** Entende-se por progressão parcial aquela em que o aluno passa a cursar a série, anual ou semestral seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares anteriores.

§ 1º. O aluno beneficiado com o regime de progressão parcial poderá acumular, no mesmo período letivo, a critério da escola, até quatro dependências em componentes curriculares anteriores.

§ 2º. A matrícula por progressão parcial será admitida a partir da 6ª série do ensino fundamental e, no ensino médio, a partir da 2ª série, ou no seu correspondente.

§ 3º. A oferta da progressão parcial (dependência) será em turno diverso do qual o aluno está matriculado.

**Art. 44.** Será facultado ao aluno que não lograr aproveitamento em todas as disciplinas da última série, ciclo ou período do ensino fundamental ou do ensino médio, cursar em qualquer ano letivo subsequente, apenas as disciplinas em que não obteve aprovação.

**Art. 45.** A matrícula no ensino médio depende, obrigatoriamente, da conclusão do ensino fundamental.

**Art. 46.** A adaptação de estudos, sob forma de suplementação, será exigida toda vez que novo currículo a ser desenvolvido pelo aluno no estabelecimento de destino seja diferente do cursado no estabelecimento de origem.

**Art. 47.** Ocorrerá suplementação quando o estudo de matérias, disciplinas ou componentes da base nacional comum não foi realizado pelo aluno, na escola de origem, e não estiver contemplado em pelo menos uma série, fase, ciclo ou período, que falta para o aluno cursar, na de destino.

**Parágrafo único.** A suplementação de estudos implica obrigatoriedade de o aluno cursar normalmente a matéria, disciplina ou componentes específicos, com apuração da assiduidade e avaliação do aproveitamento, na forma da lei, em horários não coincidentes com os demais estudos.

**Art. 48.** A realização da adaptação, com êxito, confere ao aluno o direito de componente ou disciplina concluída, para todos os efeitos legais, devendo seu registro constar obrigatoriamente do Histórico Escolar.



§ 1º. A adaptação far-se-á, no máximo, em 05 (cinco) componentes curriculares ou disciplinas, independentemente da base nacional comum ou parte diversificada.

§ 2º. Se o número de adaptação necessária for superior a 05 (cinco), o aluno permanecerá na série, ciclo ou período anterior, porém dispensado das disciplinas ou componentes curriculares em que já tenha obtido aprovação.

### **CAPÍTULO III** **Das Disposições Finais**

**Art. 49.** O acesso e a permanência dos alunos na escola são assegurados no Regimento Escolar, à luz dos dispositivos legais da LDB, desta Resolução e demais normas dispostas para o Sistema Estadual de Ensino, inclusive da Resolução Conjunta nº 001/97, retromencionada.

**Art. 50.** O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares sobre a Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Educação Indígena e Educação a Distância, dentre outras para autorização reconhecimento e credenciamento de cursos e instituições.

**Art. 51.** É assegurado aos atuais alunos matriculados em cursos autorizados e/ou reconhecidos, o direito de concluírem seus estudos na forma pela qual iniciaram, desde que atendidas as orientações preliminares dispostas no Parecer 209/97, do Conselho Estadual de Educação/MT.

**Art. 52.** Os processos de solicitação para cursos novos em andamento neste Conselho, protocolados até a data da publicação desta Resolução serão baixados em diligência, para se adaptarem as presentes normas e ao previsto na Lei Complementar 49/98 e Lei nº 9394/96, no que couber.

**Art. 53.** Às Escolas, cujas autorizações do ensino fundamental e médio, regular, venceram em 31/12/98, e que ainda não obtiveram reconhecimento, fica assegurada a prorrogação dos atos respectivos, até 31/12/99, para efeito de adequação dos cursos às presentes normas.

**Art. 54.** Para fins de ajustamento à Lei Complementar 49/98 e Lei nº 9394/96 e às normas constantes desta Resolução, os estabelecimentos de ensino deverão proceder às devidas alterações no Regimento e Propostas Pedagógicas, antes do início do ano letivo 2000.

**Art. 55.** Nos processos a serem instruídos a partir desta Resolução deverão constar, de acordo com o caso, nomenclaturas contempladas na Lei nº 9394/96, na seguinte forma:

I – Nível: Educação Básica.

II – Etapas – Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

III – Modalidades – Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Indígena e ainda, Educação Profissional de nível técnico.

**Art. 56.** Compete à Mantenedora adequar a denominação da unidade escolar, valendo ressaltar que não há necessidade de constar o nível e etapas que a instituição oferece.

**Parágrafo único.** A denominação pode ser nome de pessoa, sigla, datas memoráveis ou nome fantasia e, quando alterada por ato da mantenedora, deverá ser comunicada a este Conselho, para os efeitos cadastrais e legais.

**Art. 57.** A escola deverá afixar em local visível e nos documentos oficiais o amparo legal de funcionamento das etapas de ensino que oferece.

**Art. 58.** As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo CEE/MT, observadas as disposições legais e a jurisprudência específica.

**Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário, principalmente, a Resolução nº 270/94-CEE/MT.

**Art. 60.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA**

**PUBLICADA**

**C U M P R A – S E**

Cuiabá, 14 de dezembro de 1999.

**Prof<sup>a</sup> Marlene Silva Oliveira Santos**

*Presidente*

**HOMOLOGO:**

**Antônio Joaquim Moraes R. Neto**  
*Secretário de Estado de Educação*